



RESOLUÇÃO N° 0745/2012-TJAP

Dispõe sobre precatório e requisição de pequeno valor no âmbito do Estado do Amapá, consoante o disposto na Emenda Constitucional nº 62/2009 e à Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 125, §1º, da Constituição Federal, pelo artigo 133, incisos VI e X, da Constituição Estadual, pelo artigo 9º, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/1991 e pelo artigo 13, inciso II, do seu Regimento Interno (Resolução n.º 006/2003),

CONSIDERANDO a edição da Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009, que alterou o art. 100 da Constituição da República e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça regulamentou o novo regime pela Resolução nº 115, de 29.06.2010, alterada pela Resolução nº 123, de 09.11.2010, que, além de estabelecer os procedimentos, criou o “Sistema de Gestão de Precatórios – SGP”, que constitui banco de dados nacional alimentado pelos tribunais;

CONSIDERANDO a implementação das funcionalidades no Sistema de Processo Judicial Eletrônico pertinentes aos precatórios;

CONSIDERANDO, a necessidade de constante aprimoramento dos procedimentos às novas diretrizes constitucionais e ao regulamento do Conselho Nacional de Justiça, inclusive objetivando cumprir recentes orientações da Corregedoria Nacional;

CONSIDERANDO, finalmente, o que restou decidido na Quinagésima Octogésima Oitava (588^a) Sessão Ordinária do Pleno Administrativo da Egrégia Corte de Justiça do Amapá, realizada em *12 de dezembro de 2012*.

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DOS PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art. 1º. Os procedimentos relativos aos precatórios judiciais do regime geral de que trata o art. 100, da Constituição Federal, e do regime especial previsto no art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 062/2009, no âmbito do Tribunal de





Justiça do Estado do Amapá obedecerão ao disposto na presente Resolução, além das normas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ aplicáveis.

Art. 2º As requisições de pagamento na modalidade de precatórios devidos pela Fazenda Pública em razão de sentença judicial serão dirigidas pelo Juízo da execução ao Presidente do Tribunal, cujo pagamento obedecerá à ordem cronológica de apresentação, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de aplicação do *caput* deste artigo, são considerados como precatórios os débitos da Fazenda Pública que ultrapassem o limite definido como de pequeno valor na Constituição Federal, em lei estadual ou municipal do respectivo ente devedor.

§ 2º. Aos entes devedores que não editaram Lei de Obrigação de Pequeno Valor, ou não se adequaram às legislações vigente ao teto descrito no § 4º, do art. 100, da Constituição Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Emenda Constitucional n. 62/2009, prevalecerão os valores descritos no § 12, I e II do art. 97 da ADCT.

§ 3º. As obrigações definidas em lei como de pequeno valor serão requisitadas diretamente pelo Juízo à autoridade citada para a causa, independentemente de Precatório.

§ 4º. Os Juízos de execução de todo o Estado do Amapá deverão informar mensalmente ao Tribunal, os valores das requisições de pequeno valor executadas, constando na informação o número do processo, o credor, o devedor, o valor e a natureza do crédito.

§ 5º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, o Departamento de Sistemas do Tribunal disponibilizará funcionalidade no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – TUCUJURIS.

CAPÍTULO II DO OFÍCIO REQUISITÓRIO

Art. 3º. A requisição de precatório obedecerá ao ofício requisitório padrão disponibilizado no Sistema de Gestão Processual Eletrônica – TUCUJURIS.

§ 1º. Antes da expedição do ofício ao Tribunal, o Juízo da execução procederá, nos próprios autos, à compensação dos valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o credor, ouvindo as partes e decidindo motivadamente, conforme as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.





§ 2º. Tornando-se definitiva a decisão que determina a compensação, o Juízo emitirá competente certificado, que acompanhará o ofício requisitório.

CAPÍTULO II DO PROCESSAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 4º. Recebidos e autuados os ofícios requisitórios, verificado o preenchimento dos requisitos, o Presidente do Tribunal proferirá decisão, determinando o pagamento da dívida exequenda e ordenando a inclusão do precatório na lista única do respectivo ente devedor, cujo processamento obedecerá ao respectivo regime constitucional no qual se enquadra.

§ 1º. A decisão de que cuida o **caput** será comunicada às autoridades responsáveis pelo seu cumprimento, para fins de inclusão no orçamento ou , assim como ao Juízo requisitante, para fazer constar dos autos originários.

§ 2º. A decisão será publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 3º. Da decisão caberá agravo regimental, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º. Na verificação da conformidade do ofício requisitório, os contadores da Secretaria de Precatórios deverão analisar os cálculos do valor requisitado, para corrigir eventuais erros materiais, o que se dará mediante decisão do Presidente, com vista prévia do Juiz Coordenador de Precatórios.

§ 5º O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, poderão, mediante Acordo de Cooperação Técnica, na forma do disposto no § 1º do art. 9º da Resolução 115, de 29/06/2010, alterada pela Resolução 123, de 09/11/2010, instituir listagens de precatórios autônomas responsabilizando-se, cada um dos partícipes, pelo controle e pagamento dos respectivos credores, observadas as regras da mencionada Resolução/CNJ 115/2010 e do art. 97 do ADCT – CF/1988.

Art. 5º. Verificada pendência no ofício requisitório, será desconstituída a distribuição eletrônica, retornando os autos ao juízo da execução, para a regularização, hipótese na qual prevalecerá para fins de inclusão na ordem cronológica a data do retorno ao Tribunal, ocasião em que receberá nova numeração e distribuição.

Art. 6º Os pagamentos dos precatórios, independentemente do regime em que se enquadrar o Ente devedor e observando-se as ordens cronológica e preferenciais previstas na Constituição Federal, serão efetuados diretamente pelo Tribunal de Justiça aos respectivos credores, mediante expedição de alvará, que será entregue à parte ou seu advogado com poderes específicos, mediante a quitação.





Art. 7º. O processamento dos precatórios ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Precatórios, diretamente vinculada à Presidência do Tribunal, dotada de apoio jurídico e técnico-contábil, com organização e funcionamento sob a coordenação do Juiz Convocado da Presidência, que acumulará as funções de Juiz Coordenador de Precatórios.

CAPÍTULO III DO JUIZ COORDENADOR DE PRECATÓRIOS

Art. 8º. As funções de Juiz Coordenador de Precatórios será exercida, cumulativamente, pelo Juiz Auxiliar da Presidência, sem qualquer acréscimo remuneratório.

Art. 9º. Compete ao Juiz Coordenador de Precatórios:

I – Coordenar, fiscalizar e orientar os trabalhos da Secretaria Especial de Precatórios;

II – Analisar previamente os ofícios requisitórios, assim como os pedidos de preferência, atualização de créditos e outros incidentes de competência do Presidente do Tribunal, os quais deverão receber o seu visto antes de seguirem para decisão;

III – Acompanhar e fiscalizar as alterações, melhoramentos e implantação de novas funcionalidades do Sistema de Processo Judicial, relativas a precatórios;

IV – Sugerir medidas e procedimentos para aprimorar o sistema de precatórios e o processamento dos ofícios requisitórios;

V- Praticar outras atribuições estabelecidas pelo Presidente.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Art. 10. A Secretaria Especial de Precatórios, composta pela Seção de Controle de Precatórios, terá a seguinte lotação:

- 01 Secretário Especial de Precatórios (CDSJ-03);
- 01 Chefe de Seção de Controle de Precatórios (FC-3);
- 01 Assessor Jurídico (CDSJ-02)
- 02 Analistas Judiciários, Área Judiciária
- 02 Analistas Judiciários, Área Apoio Especializado, Especialidade Contador
- 02 Técnicos Judiciários, Área Judiciária





Art. 11. Compete à Secretaria Especial de Precatórios:

I – superintender, organizar e administrar os serviços afetos à Secretaria, providenciando o expediente necessário ao cumprimento das decisões do Presidente;

II – organizar e manter lista geral única, por Ente devedor, de precatórios por ordem cronológica de apresentação, agrupando-os por exercício, observadas as preferências constitucionais;

III – manter lista de credores com pedidos de preferências deferidos;

IV - apresentar relatório anual dos pagamentos realizados, destacando os originários do Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, encaminhando cópias aos dois últimos, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, assim como aos Entes devedores, após a aprovação pelo Presidente do Tribunal.

V – alimentar o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP instituído pelo Conselho Nacional de Justiça;

VI – atender as solicitações do Juiz Coordenador de Precatórios, destinadas ao atendimento das normas correlatas e ao aprimoramento das atividades da Secretaria de Precatórios, sob a supervisão da Presidência do Tribunal;

VII – executar outras atividades atribuídas pelo Presidente.

Art. 12. Compete à Seção de Controle de Precatórios

I – Manter controles atualizados de precatórios expedidos;

II – Auxiliar a Secretaria Especial de Precatórios, quanto à análise da regularidade formal das requisições de expedição de Precatórios;

III – Organizar e manter arquivo físico dos processos relativos aos requisitórios e dos expedientes da Secretaria.

Art. 13. A Assessoria Jurídica que atua junto à Secretaria de Precatórios é órgão diretamente subordinado da Presidência, de assessoramento técnico responsável pelos subsídios jurídicos necessários à tomada de decisões administrativas e judiciais de competência da Presidência do Tribunal, concernentes a precatórios judiciais.

Art. 14. Compete à Assessoria Jurídica da Presidência junto à Secretaria de Precatórios:





I – analisar e emitir pareceres jurídicos em processos administrativos do Tribunal de Justiça respeitante a matéria de precatórios, avaliando os aspectos legais dos pedidos e a conveniência de serem acatados pela Administração, em subsídio à decisão superior;

II – analisar a regularidade formal das requisições de expedição de Precatórios, preparando as respectivas decisões exequendas e outras correlatas, mediante prévia verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais, legais e procedimentais;

III – atender, quando necessário, às consultas dos órgãos de apoio vinculados diretamente à Presidência, nos assuntos relacionados a precatórios;

IV – elaborar estudos com vistas à edição ou alteração de normas de competência do Poder Judiciário concernentes a precatórios;

V – atender as solicitações do Juiz Coordenador de Precatórios, destinadas ao cumprimento das normas correlatas e ao aprimoramento das atividades da Secretaria de Precatórios, sob a supervisão da Presidência do Tribunal;

VI - executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO V DO COMITÊ GESTOR

Art. 15. A Presidência designará um magistrado titular e um suplente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá para comporem o Comitê Gestor das contas especiais, de que trata o artigo 8º da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça integrado por um magistrado titular e um suplente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, os dois últimos mediante indicação das suas presidências.

Parágrafo único. Cabe ao Comitê Gestor elaborar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Presidente do Tribunal regulamentará por Instrução Normativa o disposto nesta Resolução.

Art.17. Fica revogada a Resolução nº 0590/2011-TJAP.



Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá/AP, em *12 de dezembro de 2012*.

Desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ
Presidente